

Registro: 2025.0000055265

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006209-10.2020.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante ELSA RODRIGUES FERREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1006209-10.2020.8.26.0408

APELANTE: ELSA RODRIGUES FERREIRA SANTOS

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

**COMARCA: OURINHOS** 

JUIZ/JUÍZA: DÉBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES

**FERREIRA** 

**VOTO Nº: 6697** 

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. NEGATIVA DA AUTORA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO COM O BANCO RÉU. Sentença de procedência. Irresignação da requerente. Relação de consumo. Indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inteligência do Recurso Repetitivo n. 1.199.782/PR e Súmula n. 479 ambos do E. STJ. Fortuito interno. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Valor do mútuo incontroversamente depositado na conta corrente da autora. Ausência de desconto das parcelas, obstado pela tutela de urgência concedida initio litis. Inexistência de lesão ao direito de personalidade. Recurso desprovido.

#### Vistos.

Trata-se de apelações contra a sentença proferida a fls. 173/179, que julgou "[...]PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELSA RODRIGUES FERREIRA SANTOS contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A para declarar a inexistência do contrato de mútuo n. 804487610 (fls. 64/67) e a inexigibilidade do débito dele decorrente, bem como para CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora todos os valores



comprovadamente pagos por força deles, de forma simples, com incidência de atualização monetária a partir do efetivo desembolso e juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação, valores a serem apurados em liquidação por procedimento comum, devendo a parte autora restituir à requerida a quantia de R\$ 4043,67 (quatro mil e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), já depositada nos autos a fls. 20, cujo levantamento, juntamente com o acréscimo dos consectários legais, fica deferido à parte requerida. Reciprocamente sucumbentes, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de cinquenta por cento para cada polo, assim como de honorários advocatícios do (a) (s) patrono (a) (s) parte adversa, fixados, diante da ausência de complexidade e da iliquidez da condenação, em dez por cento do valor atribuído causa atualizado, e com incidência de juros de mora de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado da presente, com as ressalvas do art. 98, §3°, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 17/19). P. I. Oportunamente arquivem-se."

### Recorre a autora ELSA RODRIGUES

FERREIRA SANTOS (182/185) sustentando, em síntese, que jamais celebrou o contrato de empréstimo objeto da lide, conforme evidenciado pelo laudo pericial, que concluiu que as assinaturas apostas no contrato não foram produzidas por seu punho. Destaca, ainda, que, diante da fraude, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, sendo os danos morais presumidos (*in re ipsa*). Assim, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixandose o montante pleiteado na inicial como reparação por danos morais, em respeito ao princípio da reparação integral e à gravidade da conduta do apelado. (fls. 182/185).

Contrarrazões a fls. 194/201.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, sendo isento de preparo dada a gratuidade processual concedida (fls. 17/19).



### É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização por danos morais ajuizada em face de uma instituição financeira, com vistas a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao contrato de nº 804487610, firmads com o corréu Banco C6, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente no benefício da autora e a condenação do réu no pagmaento de indenização pelos danos imateriais.

A fraude é incontroversa, tendo sido evidenciada pela perícia grafotécnica (fls.137/153), e a declaração de inexigibilidade dos débitos não foi objeto do recurso.

A autora interpõe apelação pleiteando a reforma da sentença quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais, argumentando que os transtornos e abalos emocionais decorrentes da fraude justificam a condenação da instituição financeira em valor condizente com o prejuízo imaterial suportado.

#### Pois bem.

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo (Súmula n. 297, STJ), o que faz incidir à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à vulnerabilidade material e hipossuficiência processual da consumidora.

A responsabilidade do réu é objetiva devido à teoria do risco, isto é, o exercício de atividade econômica lucrativa implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes.

É essa a posição doutrinária: "os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de culpa grave do cliente ou caso fortuito ou força maior". (RUI STOCO, em Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, 3° Edição, RT, 1997, p. 222)



No mesmo sentido é o enunciado da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Assim, ante a afirmação da autora de desconhecer os débitos, efetivamente incumbia ao réu a comprovação de existência e regularidade do contrato impugnado.

O ônus probatório não podia ser imposto à autora justamente por se tratar de fato negativo, ou seja, que não deu azo às cobranças promovidas.

Comprovada a inautenticidade da assinatura, o juízo singular declarou tanto a nulidade das avenças quanto o retorno das partes ao status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados da autora. Vejamos: "[..]considerando que o retorno das partes ao status quo ante é consequência da declaração de nulidade da avença, a parte autora deverá restituir à parte requerida a quantia de R\$ 4043,67 (quatro mil e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), já depositada nos autos a fls. 20."

A questão a ser tratada é se a autora suportou danos morais em decorrência do fato aqui tratado, a fim de sustentar o seu pleito indenizatório.

### Pois bem.

Não se ignora que a falha na prestação do serviço causa dissabores, todavia, a autora não demonstrou repercussões gravosas que gerassem lesão nos direitos da personalidade.

In casu, não obstante a conjuntura debatida possa ter causado dissabores, não se mostra grave ao ponto de gerar a desestabilização psicológica ou a alteração do seu comportamento habitual. Ainda, não há relatos nos autos de cobranças vexatórias ou mesmo de inclusão do nome da



consumidora em cadastro restritivo.

Ao contrário, constata-se inequivocamente que a autora recebeu o valor do mútuo impugnado em sua conta corrente e dele se valeu, não havendo notícia de que, até hoje, tenha proposta a devolução da quantia. Deste modo, a autora foi beneficiada pelo recebimento do valor não contratado.

Ademais, constata-se que o contrato é de novembro de 2020 e já no mês subsequente a autora ingressou com a presente açao, obtendo, de pronto, tutela de urgência para inibir a realização dos débitos das parcelas. Assim, nada a autora desembolsou por força do contrato impugnado.

Ainda que alguma parcela tivesse sido debitada, esta 13ª C. Câmara, em casos análogos, já afastou o pedido indenizatório, sob o fundamento de que, embora a contratação seja indevida e possa gerar dissabores, não há lesão ao direito de personalidade quando, apesar dos descontos incidirem sobre verba alimentar, houve a disponibilização da quantia impugnada em conta corrente, neutralizando o impacto decorrente das subtrações:

"DECLARATÓRIA DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL — Contratação de empréstimo consignado não reconhecido — Dissabor e frustração experimentados, mas que não geram direito à indenização - Inocorrência de negativação do nome da autora, ou de qualquer prejuízo à sua honra ou imagem — Depósito em conta do valor mutuado — Descontos efetuados por mais de quatro anos sem oposição - Não caracterização de dano moral — Devolução em dobro dos valores descontados que é descabida — Ausência de comprovação da má-fé do credor - Devolução dos valores na forma simples que pode ser feita mediante compensação — Sentença de parcial procedência mantida - Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1001441-14.2021.8.26.0438; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023. Destaque



nosso);

"Declaratória de inexistência débitos c.c. indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Recurso exclusivo do Banco réu. Prescrição e decadência - Ouestões decididas em anterior decisão pelo Juiz a quo, irrecorrida, rejeitando a prescrição do direito de ação e decadência - Tema superado pela preclusão (art. 507 do CPC) - Recurso não conhecido. Nulidade contratual - Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o Banco réu, com indevidos descontos em beneficio previdenciário - Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos causados ao consumidor autor por falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC) - Fortuito interno - Súmula 479 do STJ - Banco réu não comprovou a lícita contratação do empréstimo consignado, ônus da prova que era sua (art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC) - Nulidade do contrato evidenciado - Inexigibilidade dos débitos relativos ao empréstimo nulo - Repetição de forma simples dos valores irregularmente descontados no beneficio previdenciário do autor para pagamento do empréstimo nulo - Recurso negado. Danos morais - Inocorrência - Contrato fraudulento celebrado em junho/2016, com propositura da ação judicial em julho/2022 - Valor da operação bancária (R\$2.269,67) creditado na conta corrente do autor, sem que se dispusesse tão logo tomou conhecimento do crédito indevido em sua conta em devolver referido valor ao Banco réu ou depositá-lo em juízo com a propositura da ação - Mero aborrecimento evidenciado - Apesar da ilícita contratação do cartão de crédito nulo, não se evidencia abalo à honra e imagem do autor apelado - Recurso provido. Recurso provido em parte" (TJSP; Apelação Cível 1002587-43.2022.8.26.0022; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1<sup>a</sup> Vara; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024. Destaque nosso).

Logo, não há se falar em laceração imaterial indenizável, merecendo a r. sentença guerreada integral manutenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da autora e, por conseguinte, majoro os



honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para 12% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da justiça gratuita concedida à autora.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator